LEI Nº 1.941, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a realizar a compensação de créditos tributários e dá outras providências.

O **PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos tributários do fisco municipal, decorrentes do lançamento de Contribuição de Melhoria, com débitos da Fazenda Pública do Município de São Lourenço do Oeste, inscritos em precatório judicial, nos termos desta Lei.

Art. 2º A compensação de créditos tributários é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

a) esteja incluído no orçamento do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, que haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular;

II - o crédito tributário a ser compensado:

a) seja decorrente do lançamento de Contribuição de Melhoria;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa renúncia.

Art. 3º O valor do precatório e do crédito tributário deverão ser apurados até o mês de competência da compensação, observada a respectiva legislação.

Art. 4º Na hipótese da renúncia prevista no inciso I, alínea "b", deste artigo, o valor de verba de sucumbência será de 10% (dez por cento) do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, pagos pelo devedor.

Art. 5º O pedido de compensação será dirigido ao Prefeito Municipal, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de prova inequívoca de que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 6º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 7º A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao valor dos honorários advocatícios, quando convencionado.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 8º A compensação será deferida mediante ato do Prefeito Municipal, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme o caso, após manifestação do Tribunal de Justiça dando conta da respectiva dedução total ou parcial, junto ao precatório.

Art. 9º A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de São Lourenço do Oeste:

I - de pequeno valor de que trata lei específica;

II - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em Juízo.

Parágrafo único. Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo, poderá ser realizada a compensação.

Art. 10. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 11. A compensação, com precatórios de que trata esta lei, somente será passível de realização com sujeitos passivos adimplentes com todos os demais débitos ou tributos, no exercício em que for protocolizado o requerimento, cuja comprovação deverá ser feita através de certidão negativa de débito, expedida pelo fisco municipal.

Art. 12. O direito de pleitear a restituição ou compensação, total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de prescrição.

Art. 13. A compensação somente será permitida para o credor originário da Fazenda Pública, não sendo permitida a cessão do crédito tributário.

Art. 14. Realizada a compensação, a Fazenda Pública tomará as providências a fim de comunicar, tanto ao Juízo da Execução quanto ao Tribunal de Justiça, para que o valor compensado seja deduzido do crédito inscrito em precatório constante da lista única elaborada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão da adesão do Município de São Lourenço do Oeste, ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de junho de 2011.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal